



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6078/2026**

Trata-se de impugnação apresentada por **LM Serviços Médicos Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de imagem com emissão de laudos médicos destinados à rede pública municipal de saúde.

Recebida a impugnação, passa-se à análise.

A Pregoeira da Autarquia Municipal da Saúde de Itapeçerica da Serra, no uso de suas atribuições legais, passa à análise da impugnação apresentada ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada em 15/05/2026, razão pela qual se passa à análise de sua admissibilidade e mérito, nos termos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda que superada eventual discussão acerca do prazo, passa-se à análise do mérito da insurgência, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

**II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante insurge-se contra:

- A adoção do critério de julgamento por lote único/global;
- A exigência de localização da unidade prestadora dos serviços no Município de Itapeçerica da Serra ou em raio máximo de até 10 km;



- Suposta restrição à competitividade.

Alega, ainda, afronta aos princípios licitatórios e faz menção à Lei nº 8.666/93.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III. I – DA ADOÇÃO DO LOTE ÚNICO – JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL**

A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto deveria ser parcelado.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigie, em regra, o parcelamento do objeto, a própria legislação admite expressamente a contratação global quando houver justificativa técnica e econômica apta a demonstrar maior vantajosidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 46. As compras, obras e serviços poderão ser divididos em itens, parcelas ou etapas, desde que técnica e economicamente viável.”*

Assim, o parcelamento não constitui regra absoluta, devendo ser adotado apenas quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

No presente caso, a Administração realizou amplo planejamento da contratação, mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência devidamente fundamentados, nos quais ficou demonstrado que a contratação global se mostra técnica e economicamente mais vantajosa.



O Termo de Referência expressamente consignou:

*“Os exames serão organizados em lote único (agrupamento global), contemplando todas as modalidades previstas neste Termo de Referência, considerando a necessidade de centralização dos serviços em estrutura única, padronização dos protocolos técnicos, integração dos sistemas de laudos e ganho de escala econômico.”*

Constou ainda:

*“A contratação global visa assegurar maior eficiência operacional, redução de custos administrativos, simplificação da gestão contratual e maior vantajosidade econômica para a Administração.”*

Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa detalhada para a contratação global, destacando:

- Ganho de escala;
- Redução de custos administrativos;
- Integração tecnológica;
- Padronização de protocolos e laudos;
- Centralização do atendimento;
- Redução do absenteísmo;
- Continuidade assistencial;
- Simplificação da fiscalização contratual;
- Maior eficiência operacional.



O ETP demonstrou, ainda, que a fragmentação do objeto poderia ocasionar:

- Incompatibilidade tecnológica entre sistemas;
- Divergência de padrões técnicos;
- Aumento de custos indiretos;
- Complexidade na gestão contratual;
- Dificuldades operacionais na regulação dos pacientes;
- Descontinuidade assistencial.

Ademais, restou demonstrada a existência de empresas no mercado com plena capacidade técnica e operacional para execução integral do objeto, inexistindo qualquer inviabilização da competitividade.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a modelagem da contratação, desde que motivadamente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Portanto, a adoção do lote único encontra respaldo:

- No art. 46 da Lei nº 14.133/2021;
- Nos princípios da eficiência e economicidade;
- No planejamento técnico constante do ETP e do Termo de Referência;
- No interesse público relacionado à continuidade do serviço essencial de saúde.

Ressalte-se que a competitividade não constitui princípio absoluto, sendo legítima a adoção de modelagem contratual diversa do parcelamento quando demonstrada, de forma motivada, a maior vantajosidade técnica e econômica da contratação global, conforme ocorreu no presente caso.

### **III. II – DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA**



A impugnante questiona ainda a exigência de que a contratada possua unidade localizada no Município de Itapeçerica da Serra ou em raio máximo de até 10 km da sede da Autarquia.

Novamente, não lhe assiste razão.

A exigência possui justificativa técnica, assistencial e operacional expressamente prevista no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

O Termo de Referência estabelece:

“A exigência de limitação geográfica justifica-se em razão de:

- Garantir acesso facilitado aos usuários do SUS, especialmente população idosa, gestantes e pacientes com mobilidade reduzida;
- Reduzir custos indiretos com transporte sanitário eletivo;
- Minimizar índice de absenteísmo decorrente de deslocamentos longos;
- Assegurar agilidade na realização de exames urgentes;
- Viabilizar fiscalização contratual presencial;
- Preservar a continuidade e eficiência do serviço público essencial de saúde.”

Trata-se, portanto, de exigência diretamente vinculada à execução do objeto e ao interesse público envolvido.

Cumprir destacar que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de saúde destinados a usuários do SUS, muitos dos quais em condição de vulnerabilidade social, idosos, gestantes e pacientes com mobilidade reduzida.

A proximidade geográfica da unidade executora:

- Reduz faltas;
- Diminui custos de transporte sanitário;



- Amplia o acesso da população;
- Assegura maior eficiência assistencial;
- Favorece a continuidade do atendimento;
- Otimiza a fiscalização contratual.

A restrição territorial, portanto, não é arbitrária, mas sim proporcional, razoável e tecnicamente motivada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário admite limitação geográfica quando:

- Houver motivação técnica;
- Existir relação direta com o objeto;
- Estiver demonstrado o interesse público;
- Não houver restrição desarrazoada da competitividade.

No presente caso, a Administração demonstrou tecnicamente a necessidade da exigência, inexistindo ilegalidade.

### **III. III – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE EXECUTORA**

A impugnante sustenta suposta ilegalidade na exigência de comprovação da localização da unidade executora dos serviços.

Entretanto, não procede a alegação.

A Administração não estabeleceu exigência desarrazoada ou desvinculada do objeto licitado, mas apenas condição operacional indispensável à adequada execução do serviço público de saúde.

O Termo de Referência prevê que a contratada deverá possuir unidade própria ou credenciada localizada no Município de Itapeçerica da Serra ou em raio máximo de até 10 km da sede da Autarquia Municipal da Saúde, considerando:



- A necessidade de acesso facilitado aos usuários do SUS;
- A redução de custos com transporte sanitário;
- A diminuição do absenteísmo;
- A garantia de continuidade assistencial;
- A necessidade de atendimento célere de exames urgentes;
- A viabilidade da fiscalização contratual presencial.

Trata-se, portanto, de exigência diretamente relacionada à execução do objeto e ao interesse público envolvido.

Importante destacar que a Administração Pública possui competência para definir requisitos mínimos de execução contratual compatíveis com a natureza do objeto, desde que motivadamente justificados, conforme ocorreu no presente caso.

Além disso, a exigência não impede a participação de licitantes de outras localidades, desde que possuam ou comprovem possuir capacidade de instalação e operação da unidade executora nas condições previstas no edital.

Não há exigência restritiva arbitrária, mas sim requisito técnico-operacional proporcional e necessário à adequada prestação do serviço essencial de saúde.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite exigências territoriais quando:

- Houver motivação técnica;
- Existir pertinência com o objeto;
- Estiver caracterizado o interesse público;
- Não houver restrição desproporcional à competitividade.

No presente caso, todos esses requisitos encontram-se plenamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.



### **III. IV - DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93**

Observa-se ainda que a impugnante fundamenta parte de suas alegações em legislação não aplicável ao presente certame, especialmente dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, o presente procedimento licitatório encontra-se integralmente fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme expressamente previsto no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

A Nova Lei de Licitações prestigia o planejamento da contratação pública, conferindo especial relevância ao Estudo Técnico Preliminar, à motivação administrativa e à governança das contratações públicas.

No presente caso, a Administração observou rigorosamente tais diretrizes, tendo elaborado documentação técnica robusta apta a demonstrar a adequação da modelagem adotada.

### **IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL**

Importante destacar que os serviços licitados possuem natureza essencial à saúde pública.

A contratação visa atender demanda crescente por exames diagnósticos, reduzir filas reprimidas, garantir diagnósticos precoces e assegurar a continuidade da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

O ETP demonstrou:

- Crescimento da demanda assistencial;
- Esgotamento antecipado do contrato anterior;
- Aumento da demanda reprimida;
- Ampliação dos programas de rastreamento e diagnóstico;



- Necessidade de redimensionamento quantitativo.

A modelagem adotada visa justamente assegurar maior eficiência administrativa e continuidade do serviço público essencial, em conformidade com:

- Art. 196 da Constituição Federal;
- Lei nº 8.080/1990;
- Princípios da eficiência e economicidade;
- Lei nº 14.133/2021.

## V – DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente os termos do edital, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o interesse público e com as justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, permanecendo inalterada a data de realização da sessão pública.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra/SP, 19 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente  
SUANE SANTOS ALMEIDA  
Data: 19/05/2026 15:42:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suane Santos Almeida

Pregoeira

Autarquia Municipal da Saúde de Itapeçerica da Serra/SP